

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

19/08/03

SEÇÃO A CIDADANIA
SPECIALIZADA NA ATUAÇÃO
DO PLANÁRIO

MENSAGEM

Nº 141 /2003-GAG

Brasília-DF, 18 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

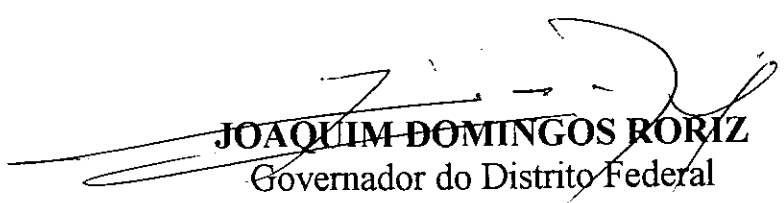
Tenho a honra de encaminhar, nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, para a apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos Pares o presente projeto de lei que “Regulamenta os §§ 1º e 2º do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

A atual Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996, segundo sucessivas decisões judiciais, merece adequação ao princípio maior emanado da Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 22, §§ 1º e 2º.

A nova regulamentação a ser implementada deixa claro que a contratação e a execução da publicidade e propaganda da administração direta do Distrito Federal será feita de forma centralizada.

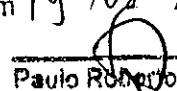
Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, de extrema importância para a administração pública do Distrito Federal, pelo que solicito seja dada à propositura o tratamento previsto no artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Ao Protocolo Legislativo para registro e
sequida, à *COF e COJ*
Em 19/08/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 672/03
Fls. nº 01 HASTY

Regulamenta os §§ 1º e 2º do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os Poderes do Distrito Federal farão publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, as despesas por eles realizadas com publicidade e propaganda, na forma do § 1º do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º. A administração direta fará a contratação e a execução da publicidade e propaganda de forma centralizada.

§ 2º. Consideram-se despesas com publicidade e propaganda as aplicações de recursos públicos destinadas a:

I – edição de publicação em geral, nelas incluída livros, monografias, coletâneas de leis, atos da administração, anúncios, avisos, boletins, circulares, editais, folhetos, cartazes e assemelhados;

II – aquisição de material de consumo para elaboração de peça publicitária, de propaganda e promoções;

III – contratação de serviços de terceiros para elaborar ou veicular peça publicitária, de propaganda e promoções;

IV – aquisição de materiais para distribuição gratuita, entendidos como veículos especiais de propaganda, neles incluídos agendas, adesivos, stands, fitas gravadas, faixas, calendários e assemelhados;

V – veiculação de propaganda de utilidade pública, nelas incluídas campanhas de vacinação, preservação do meio ambiente, higiene, saneamento básico, saúde, ensino, segurança, trânsito e assemelhados.

Art. 2º. Os órgãos ou entidades da administração indireta elaborarão seus respectivos Planos Anuais de Publicidade e Propaganda, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º. As despesas de que trata o artigo anterior guardarão consonância com o Plano Anual de Publicidade e Propaganda, a ser publicado no órgão de divulgação de cada um dos Poderes do Distrito Federal, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 672/03
FIL. n.º 02 HASTY

§ 1º. O Plano Anual de Publicidade e Propaganda discriminará as despesas programadas e aprovadas na lei orçamentária anual sob a denominação de publicidade e propaganda.

§ 2º. Ao conjunto de ações explicitadas no plano deve corresponder o total dos recursos aprovados para fazerem face às despesas consignadas como publicidade e propaganda na lei orçamentária anual.

§ 3º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos da lei orçamentária anual para programas caracterizados pelo elemento de despesas publicidade e propaganda ensejam a atualização do plano e sua conseqüente republicação.

Art. 4º. A publicação trimestral de que trata o § 2º do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal e as informações deverão ser organizadas em quadro demonstrativo, de forma que, para cada uma das ações previstas no Plano Anual de Publicidade e Propaganda, fiquem evidenciados:

I – a finalidade da ação;

II – a importância paga pelos serviços prestados;

III – os beneficiários do pagamento (agências publicitárias, veículos de comunicação em geral e outros);

IV – os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

Art. 5º. Farão parte do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e do quadro demonstrativo mencionado no artigo 4º os serviços de publicidade e propaganda, inclusive os que compreendem a divulgação falada, escrita ou televisada, prestados gratuitamente aos Poderes do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que a prestação gratuita de que trata o caput deste artigo for condição para a concessão de benefício ou favor tributário que implique renúncia fiscal, deverá ser explicitado o montante da renúncia.

Art. 6º. A observância do disposto nesta Lei e a definição das sanções que couberem por seu descumprimento são atribuições dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se a Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996 e demais disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 672/03
113 n.º 03 HASTY